



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.953 - DF (2013/0181501-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : OI S/A
ADVOGADOS : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCELINA LOPES DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA MESMA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Foram protocolados dois recursos de embargos de declaração pela mesma parte. Ante o princípio da unirrecorribilidade e pela ocorrência da preclusão consumativa, somente deve ser conhecido o primeiro recurso, ora em julgamento.

2. De início, verifica-se que não há a alegada violação ao "princípio da colegialidade" pois o § 2º do art. 1º da Resolução n. 12/2009, prevê expressamente que: *"O relator decidirá de plano reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente."*

3. Ademais, indeferida a reclamação, a embargante interpôs agravo regimental, que foi julgado pelo colegiado, o qual manteve a decisão monocrática, denotando, assim, a falta de interesse recursal quanto ao primeiro ponto de suas alegações.

4. Quanto ao segundo argumento, verifica-se que o objetivo da embargante é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, qual seja, de que a reclamação proposta seria tempestiva; todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de vício ou teratologia.

5. Nessa esteira, mostra-se inviável na via estreita dos embargos de declaração a análise da alegada violação de dispositivos constitucionais, mesmo que a título de prequestionamento, porquanto a inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no caso vertente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração rejeitados. Não conhecido o segundo recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e não conheceu do segundo recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e a Sr^a. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.953 - DF (2013/0181501-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : OI S/A
ADVOGADOS : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCELINA LOPES DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração oposto por OI S/A contra acórdão proferido pela colenda Primeira Seção que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (fl. 315, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 12/2009 - STJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não há a alegada divergência jurisprudencial, porquanto as decisões adotadas como paradigma foram proferidas monocraticamente, sendo ainda passíveis de alteração.

2. Ademais, existem inúmeras outras decisões monocráticas de diversos Ministros que integram a Primeira Seção desta Corte, extinguindo, de plano, por intempestividade, reclamações análogas à presente. Precedentes: Rcl 13.119/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 20.6.2013; Rcl. 13.114/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 20.6.2013; Rel. 12.880/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.6.2013; Rcl. 12.994/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 19.6.2013; Rcl. 12.938/DF Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 18.6.2013.

3. A questão do prazo para interposição de reclamação contra decisões de turmas recursais estaduais proferidas anteriormente à edição da Resolução n. 12/2009 já foi objeto de debates nesta Corte, tendo ficado pacificado o entendimento de que tal tipo de reclamação não pode servir como ação rescisória, movida indistintamente contra processos já julgados pela turmas recursais, consoante definido na Rcl. 3918/PB e na MC 16568/TO.

4. No caso vertente, o julgamento pela Turma Recursal ocorreu no ano de 2008, sendo flagrantemente intempestiva a reclamação ajuizada apenas neste ano de 2013, pois interposta muito tempo após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os quinze dias fixado no art. 1º da Resolução n. 12/2009, assemelhando-se a verdadeira ação rescisória, que não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Agravo regimental improvido."

Em suas razões recursais, a embargante afirma que existe omissão no julgado, sustentando, em síntese, violação ao princípio da colegialidade e "*negativa de prestação jurisdicional por usurpação de competência*" (fl. 329, e-STJ).

Aduz que o acórdão embargado teria violado o 5º, *caput*, e inciso XXXV; e o art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Pugna, por fim, "*sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, para sanar a omissão quanto ao pedido de julgamento do Agravo Regimental em mesa, bem como obter desta corte pronunciamento quanto a negativa de prestação jurisdicional por usurpação de competência.*"

Dispensada a oitiva da parte embargada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.953 - DF (2013/0181501-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA MESMA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Foram protocolados dois recursos de embargos de declaração pela mesma parte. Ante o princípio da unirrecorribilidade e pela ocorrência da preclusão consumativa, somente deve ser conhecido o primeiro recurso, ora em julgamento.

2. De início, verifica-se que não há a alegada violação ao "princípio da colegialidade" pois o § 2º do art. 1º da Resolução n. 12/2009, prevê expressamente que: *"O relator decidirá de plano reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente."*

3. Ademais, indeferida a reclamação, a embargante interpôs agravo regimental, que foi julgado pelo colegiado, o qual manteve a decisão monocrática, denotando, assim, a falta de interesse recursal quanto ao primeiro ponto de suas alegações.

4. Quanto ao segundo argumento, verifica-se que o objetivo da embargante é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, qual seja, de que a reclamação proposta seria tempestiva; todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de vício ou teratologia.

5. Nessa esteira, mostra-se inviável na via estreita dos embargos de declaração a análise da alegada violação de dispositivos constitucionais, mesmo que a título de prequestionamento, porquanto a inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no caso vertente.

Embargos de declaração rejeitados. Não conhecido o segundo recurso.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar a pretensão recursal.

De início, verifico que foram protocolados dois recursos de embargos de declaração pela mesma parte: o de que ora se cuida, e outro, aviado por meio da petição n. 00296516/2013, às fls. 331-342, e-STJ.

Assim, ante o princípio da unirecorribilidade e pela ocorrência da preclusão consumativa, somente deve ser conhecido o primeiro recurso protocolado nesta Corte, ora em julgamento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece da segunda petição transmitida via fac-símile (fls. 211/213) por força do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior acerca da necessidade de não se conhecer de recurso apresentado via fax quando a petição é ilegível, em razão da impossibilidade de aferir a identidade entre o fac-símile e a petição original.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg na Rcl 12.246/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS APRESENTADOS EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM CRÉDITOS DE MESMA NATUREZA, PROVENIENTE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto em duplicidade, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirecorribilidade das decisões.

(...)

4. Agravo regimental de fls. 239-245 não provido e agravo regimental de fls. 246-253 não conhecido.

(AgRg no REsp 1218081/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

Analizando as razões recursais, verifica-se que não há a alegada violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao "princípio da colegialidade" pois o § 2º do art. 1º da Resolução n. 12/2009, prevê expressamente que: *"O relator decidirá de plano reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente."*

No presente caso, a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a reclamação, por intempestiva, encontrou suporte em decisões colegiadas desta Corte, a saber: RCDESP na Rcl 10.837/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 04/02/2013, DJe 28/02/2013; AgRg na Rcl 4.969/RR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 08/06/2011, DJe 16/06/2011; EDcl na Rcl 4.311/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 20/09/2010, o que demonstra que a jurisprudência firma-se em sentido contrário à tese defendida pela embargante.

Ademais, indeferida a reclamação, a embargante interpôs agravo regimental, que foi julgado pelo colegiado, o qual manteve a decisão monocrática, denotando, assim, a falta de interesse recursal da/~ embargante quanto ao primeiro ponto de suas alegações.

O segundo argumento da embargante é de *"negativa de prestação jurisdicional por usurpação de competência."*

Mais uma vez falece razão à recorrente.

O acórdão embargado analisou de forma clara e objetiva as questões postas a esta Corte e manteve a decisão monocrática de minha relatoria, que julgou intempestiva a reclamação manejada pela ora recorrente, porquanto proposta em prazo superior aos quinze dias previstos no art. 1º da Resolução n. 12/2009, aplicável ao caso vertente.

Destarte, quanto ao segundo argumento, verifica-se que o objetivo da embargante é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, qual seja, de que a reclamação proposta seria tempestiva; todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de vício ou teratologia.

Nessa esteira, mostra-se inviável na via estreita dos embargos de declaração a análise da alegada violação de dispositivos constitucionais, mesmo que a título de prequestionamento, porquanto a inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no caso vertente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Não conhecido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso às fls. 331-342, e-STJ, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0181501-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg na
Rcl 12.953 / DF

Número Origem: 20071010058445

PAUTA: 25/09/2013

JULGADO: 25/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : OI S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTRO(S)
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MARCELINA LOPES DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Assinatura Básica Mensal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OI S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTRO(S)
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCELINA LOPES DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e não conheceu do segundo recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e a Sr^a. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.